

e três reais e cinquenta e seis centavos) de gastos que não foram materializados, ou seja, lançados de forma indevida abateram cerca de 29,4% do valor global das contrapartidas.

Esse abatimento representa vantagem ilícita concedida aos empreendedores, mas tudo avalizado rotineiramente pela Sr.^a Maria Silvia Previtalo, Gerson Segato e Charles José Pereira.

A conduta apontada pelos agentes citados configura, em tese, não apenas ato de improbidade administrativa, mas também de corrupção passiva nos termos do art. 317 do Código Penal:

“Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.”

A participação direta do Sr. Orestes Previtalo Junior é definida no poder de decisão das obras a serem realizadas, como apontado pela própria irmã Maria Silvia e pela servidora pública Anna Carla.

Em que pese não caber ao prefeito municipal a análise de planilhas de custos, sendo certo que para isso conta com Secretários Municipais e técnicos, o fato incontroverso é que Orestes Previtalo Junior, como Chefe do poder Executivo e ordenador de despesas tinha o dever de fiscalizar direta, ou indiretamente, a aplicação dos recursos de contrapartidas.

Isto porque uma vez participando de peças publicitárias e reuniões onde decidia a aplicação de recursos, acaba por se envolver de forma a ser impossível desvincular sua tutoria dos atos praticados, de forma que entendo ser de rigor indicar o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo o presente relatório pedindo que sejam investigados por corrupção passiva Orestes Previtalo Junior, Maria Silvia Previtalo e Gerson Luís Segato.

Também incorreram, em tese, na prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, XIX e 11, I, Maria Silvia Previtalo, Orestes Previtalo Junior e Gerson Luís Segato.

Na primeira tipificação, por negligenciar a aplicação dos recursos de contrapartidas destinados ao município, favorecendo, assim, a empresa HM7 Participações Imobiliárias.

Na segunda, por aplicar os recursos de forma diversa daquela prevista no art. 2º do Decreto Municipal n.º 8.879 de 12 de fevereiro de 2015, haja vista a realização de reformas e obras que vão de encontro com a finalidade do fim jurídico tutelado.

Ante o exposto, considerando a aplicação de recursos de contrapartidas de forma diversa da prevista no art. 2º do Decreto Municipal n.º 8.879 de 12 de fevereiro de 2015; considerando os apontamentos de superfaturamento no importe de R\$ R\$ 775.543,56 (setecentos e setenta e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos); considerando a constrangedora negligência na fiscalização de apuração dos recursos de contrapartidas no município, passo para deliberação dos nobres pares a realização de denúncia perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, para investigação dos indícios de prática de crime de corrupção passiva (art. 317 CP) Orestes Previtale Junior, Maria Silvia Previtale, Gerson Segato e Charles José Pereira; por atos de improbidade administrativa (arts. 10, XIX e 11, I da Lei 8429/1992) Orestes Previtale Junior, Maria Silvia Previtale, Gerson Segato.

Requeiro o encaminhamento do inteiro teor dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que tome conhecimento e eventuais medidas que julgar necessárias.

Por derradeiro, considerando as facilidades para que tais atos sejam praticados com base no Decreto 8.879/2015, faço ao Poder Executivo Municipal indicação de revogação da possibilidade de prestação de contrapartidas em obras e serviços, sendo mantida exclusivamente o depósito em pecúnia diretamente no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Valinhos, 23 de setembro de 2020.



Alécio Cau

Relator